



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.908081/2011-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.381 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. RETOMADA DA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexactidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório. (SÚMULA CARF Nº 168).

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto na determinação da Súmula CARF nº 168 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado– Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou a Declaração de Compensação (DComp) n.º 12183.89793.171006.1.7.02-7362, em 17/10/2006, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ (IRPJ) no valor de R\$ 1.294.474,67 do ano-calendário de 2003 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório n.º 913305028 proferido pelo DERAT/ São Paulo (e-fls. 02/07):

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.294.474,67. Valor na DIPJ: R\$ 1.294.474,67. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.294.474,67. IRPJ devido: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$1.260.140,87.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:
07317.69584.171006.1.7.02-9777

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

07257.15409.230506.1.3.02-0614

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

PRINCIPAL- R\$ 37.925,72 MULTA- R\$ 7.585,14 JUROS- R\$ 22.075,56”.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrada no Acórdão da 5ª Turma DRJ/FOR n.º 08-45.047, de 29/08/2019, e-fls. 79/83:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 20/10/2010, e-fl. 92, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.11.2020, e-fls. 95-102, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

“ IBEP- INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e inscrita no CNPJ/MF n.º 61.016.028/0001-01, com sede na Avenida Alexandre Mackenzie, n.º 619, Jaguaré, CEP: 05.322-00, no Estado de São Paulo, inconformada pela decisão, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza- CE, na apreciação da MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE contestando a não homologação das declarações de compensação, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, vem, no prazo legal, por sua advogada infra-assinada, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no prazo e com fundamento no artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO.

(...)

A empresa contribuinte por força do artigo 170 da Lei n.º 5172/66, tem direito à realização da compensação entre tributos federais, quando da existência de direito creditório devidamente garantido no ordenamento.

Diante do direito garantido pela legislação, bem como dos deveres instrumentais determinados pela RFB, a Recorrente compensações.

Contudo, apesar da existência e reconhecimento do direito creditório, com respaldo a Lei n.º 5.172/66 e Instrução Normativa n.º 460/04, legislação esta que regulamentava o procedimento de compensação a época, as compensações foram parcialmente homologadas.

No dia 10/03/2011 a Recorrente tomou ciência do despacho decisório, processo de crédito n.º 10880.908081-2011.44, cuja decisão reconheceu parcialmente os créditos pleiteado no processo PER/DCOMP sob o n.º 07317.69584.171006.1.7.02-977 e não homologou as compensações pleiteadas nos PER/DCOMP 25036.55859.290704.1.3.02.5077 e 39173.89659.171006.1.7.0007, por ter entendido que, antecipações mediante compensação não se confirmaram, sendo assim mas não homologou a totalidade das compensações efetivadas dos débitos incluídos nas Declarações de Compensação (DCOMP) abaixo:

25036.55859.290704.1.3.02.5077,

39173.89659.171006.1.7.01.0007

Foi apresentada Manifestação de Inconformidade, no prazo, após análise e julgamento, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza, Ceará, e esse foi julgado parcialmente procedente, reformando o Despacho Decisório, determinando a homologação da declaração de compensação sob o número 25035.55859.290704.1.3.02-5077 até o limite de R\$ 31.653,02 e a não homologação da 39173.89659.171006.1.7.01.0007, no montante de R\$ 2.680,78 sob o entendimento que o saldo é inexistente.

No entanto, conforme restará demonstrado não há razões fáticas e jurídicas para justificar a homologação parcial do crédito, sob o argumento de inexistência do mesmo, não podendo prosperar ser mantida tal decisão, conforme comprovam os documentos anexos e os argumentos a seguir expostos.

III- DA EXISTÊNCIA E CONFIRMAÇÃO DO CRÉDITO

A alegação mencionada no R. despacho decisório, era de que a empresa não possuía saldo suficiente na data de envio da declaração de compensação, uma vez que ao confrontar as informações prestadas nos PERDCOMP'S versus os créditos decorrente do saldo negativo de imposto de renda declarado na obrigação acessória DIPJ/DCTF foi menor do que o pleiteado.

(...)

O cerne deste processo envolve a análise do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, exercício 2004, reconhecido em parte pelo despacho decisório, entendendo que as antecipações ao imposto anual efetuadas mediante pagamento/compensação não foram confirmadas, contudo, esse fato esse devidamente comprovado pela Recorrente e reconhecido no acórdão ora recorrido.

Considerando o exposto, demonstrando a existência dos pagamentos/compensação do montante R\$ 34.333,80, não há o que se falar em provimento parcial da Manifestação de Inconformidade.

(...)

Seguindo esse raciocínio, importante esclarecer o que ocorreu com o montante de R\$ 2.680,78, que a Recorrida concluir pela não homologação.

A Recorrente enviou, em 29.07.2004, a DCOMP n.º 38631.38128.290704.1.3.03.2183, onde efetuou a compensação com débitos devidos naquela data, ou seja, sendo mais precisa o IRPJ do mês de 02/2003 no montante original de R\$ 2.680,78. Após a realização da compensação, a Recorrente foi intimada para esclarecer se o período de apuração do crédito informado na DCOMP estava correto, ao analisar, identificou o erro e no prazo determinado na intimação realizou a devida retificação, ou seja, foi informado o período de apuração o exercício de 2003, quando, em verdade, o correto seria o exercício de 2002.

Diante disso procedeu a retificação e a DCOMP de número 38631.38128.290704.1.3.03.2183, que informava que o crédito era de 2003, deixou de existir e passou a ser 2002 através da DCOMP 39173.89659.171006.1.7.03-0007, ou seja, estamos diante de um despacho decisório referente ao crédito de IRPJ relativo ao ano

calendário de 2003, e a DCOMP, compensando um débito de 2002, essa não homologada neste despacho refere-se a ano calendário de 2002, sendo assim, está comprovado tal pagamento e existência do crédito.

(...)

Ou seja, a empresa enviou, em 29.07.2004, a Dcomp n.º 38631.38128.290704.1.3.03.2183, onde efetuou compensação do montante de R\$ 2.680,78. Ou seja, comprovado que o montante de R\$ 1.294.474,67 (um milhão duzentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) existe e foi devidamente comprovado.

Diante do exposto, não há dúvidas quanto a existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ/DCTF no valor de R\$ 1.294.474,67 (um milhão duzentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme demonstrado nos autos, devendo o acórdão ser reformado, declarando totalmente homologadas as compensações.

IMPORTANTE FRISAR QUE NÃO EXISTE NENHUM TIPO DE QUESTIONAMENTO PELA RECORRIDA SOBRE O DIREITO AO CRÉDITO DA RECORRENTE, O QUE OCORREU NO CASO EM TELA, É QUE O CRÉDITO SOMENTE NÃO FOI RECONHECIDO PORQUANTO O PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, NÃO ALCANÇOU AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À SUA EXISTÊNCIA E ISSO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADO QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E APÓS FOI IDENTIFICADO PELA RECORRIDA, CONTUDO AO CONCLUIR CONSIDEROU COMO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Importante ressaltar que a Recorrente cumpriu efetivamente com o disposto na legislação no que diz respeito à apuração dos créditos, bem como demais procedimentos. Diante disso, após todas as considerações, devidos ajustes e deduções das compensações realizadas a Recorrente possui o crédito solicitado/utilizado.

IV- DO PEDIDO

Diante de todo exposto e da documentada juntada e demonstrada requer:

A reforma da decisão ora combatida, para RECONHECER INTEGRALMENTE O CRÉDITO PLEITEADO relativo ao período de apuração do crédito, sendo ele Exercício 2004- 01/01/2003 a 31/12/2003;

Consequentemente a homologação integral dos processos PERDCOMP-25036.55859.29074.1.3.02-5077 e 39173.89659.171006.1.7.03-0007 e, consequentemente, no PERDCOMP n.º 12183.897933.171006.1.7.02-7362, vez que foram fundamentadas nos documentos anexos comprovadamente efetivas nos moldes da legislação brasileira.

Requer ainda nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por fim, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos no direito, inclusive a juntada de documentos eventualmente necessários à comprovação do alegado”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.680,78 referente ao ano-calendário de 2003 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de não homologação da Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 39173.89659.171006.1.7.03-0007 pela DRF.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade aduzindo, em síntese, que cometeu erro no preenchimento do ano-calendário/exercício e que o eventual crédito se refere ano-calendário anterior (2002).

Por sua vez, a DRJ manteve o não reconhecimento do direito creditório pleiteado sob o argumento abaixo transcrito (e-fl. 82):

“Acerca da segunda compensação, o interessado aduz que o PER/DCOMP n.º 39.173.89659.171006.1.7.03-0007, retificou um anterior, no qual se equivocara quanto ao exercício do saldo negativo; 2002 em vez de 2003, de modo que, em relação aquele período, existe sim o crédito utilizado na compensação. Entretanto, o decisório impugnado já levou em conta a mencionada retificação, apurando a inexistência do crédito de saldo negativo do período apontado pelo defendente”.

Lado outro, a Recorrente, nas suas razões recursais argumentou que a não homologação da declaração de compensação transmitida decorreu de erro de preenchimento do PER/DCOMP que constava como ano calendário 2003, mas deveria ter sido preenchido como 2002.

Elucidou que “diante disso procedeu a retificação e a DCOMP de número 38631.38128.290704.1.3.2183, que informava que o crédito era de 2003, deixou de existir e passou a ser 2002 através da DCOMP 39173.89659.171006.1.7.03-0007, ou seja, estamos diante de um despacho decisório referente ao crédito de IRPJ relativo ao ano calendário de 2003, e a

DCOMP, compensando um débito de 2002, essa não homologada neste despacho refere-se ao ano calendário 2002, sendo assim, está comprovado tal pagamento e existência do crédito”.

Ponderou ainda que “ a Recorrida em seu acórdão informa que essa retificação foi considerada na análise do Fisco, contudo não foi devidamente adequada no acórdão em debate. Observem, que se o crédito objeto da declaração sob número 38631.38128.290704.1.3.03-2183, não compõe o crédito objeto de discussão, não há que se falar em cobrança deste montante”.

Analisando a questão e as provas carreadas aos autos, entendo que razão assiste razão à Recorrente, pois uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, a verdade material deve prevalecer sobre a formal e a compensação deve ser reanalisada. Assim, data máxima vênua, entende-se equivocada a decisão da DRJ.

Isso porque a Recorrente foi diligente em juntar documentos que demonstravam que toda problemática decorreu de simples erro de preenchimento da Per/Dcomp do período em análise.

Assim, entendo que a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório no tocante ao erro material no preenchimento de sua Per/Dcomp. De tal modo, a Recorrente apresentou os documentos necessários para comprovação do referido equívoco no preenchimento da declaração de compensação e, por conseguinte, o crédito em discussão.

Em suma, entendo que o erro de preenchimento de DComp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo e seu direito creditório pleiteado devidamente analisado, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Portanto, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, em cuja apuração do saldo negativo de IRPJ, conforme o acervo fático-probatório produzido nos autos.

Inclusive, neste preciso sentido esta Turma Julgadora assim já se manifestou:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). Ano - calendário: 2007 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143. O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. Erros de fato cometidos nos preenchimentos das Declarações de Compensação podem ser retificados após o Despacho Decisório que indeferiu a compensação. (Acórdão n.º 1003-02.062, Relatora: Bárbara Santos Guedes, Data: 01 de dezembro de 2020).

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmula CARF n.º 168) e que deve ser aplicada ao caso sob análise.

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

O entendimento deste Tribunal não destoa da mencionada súmula:

ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório. (SÚMULA CARF N.º 168). (Acórdão n.º 1401-006.181, Relator: André Luis Ulrich Pinto, Data: 09 de dezembro de 2021)

Repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu *in casu*.

Neste contexto, os efeitos da aplicação do direito superveniente, Súmula CARF n.º 168, fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, aplicando o direito superveniente previsto na determinação da Súmula CARF n.º 168, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e, caso entenda necessário, deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado